



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (GRUPO PÚBLICO) Nº  
5073149-08.2017.8.24.0000/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA SCHMITZ

**SUSCITANTE:** MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

**SUSCITADO:** BANCO ITAULEASING S.A.

**RELATÓRIO**

**AUTOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS N. 5073149-08.2017.8.24.0000**

Este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado nos autos da apelação cível n. 0010174-64.2010.8.24.0005 (número do SAJ), tem como controvérsia o cabimento ou não de condenação dúplice da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em razão de mesma dívida fiscal discutida em sede de ação anulatória e também em embargos à execução fiscal.

O Grupo de Câmaras de Direito Público, em sessão realizada no dia 25.04.2018, admitiu a instauração do presente IRDR, com base nos seguintes fundamentos que restaram declinados no respectivo acórdão:

*[...] verifica-se que os requisitos de admissibilidade do incidente encontram-se presentes.*

*Pois bem. O objeto deste IRDR consiste na controvérsia acerca da possibilidade ou não de se impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos embargos à execução, quando já existente fixação de tal verba em ação anulatória que verse sobre o mesmo crédito tributário objeto dos embargos.*

*Consoante se vê, a questão é eminentemente de direito, porquanto atinente à regra de distribuição da obrigação relativa aos honorários sucumbenciais.*

*A tese do suscitante é no sentido de que a condenação no pagamento da verba honorária não deve se dar em ambas as demandas (ação anulatória e embargos à execução), haja vista que, ao tempo do ajuizamento da execução, o Município dispunha de legítimo interesse e obrigação legal de exigir judicialmente o crédito tributário. Afora isso, alega que os embargos e a ação anulatória deveriam ter sido reunidos e julgados simultaneamente ou a litispendência sido reconhecida, ulminando em uma única condenação ao pagamento de honorários. Aventa, ainda, que o embargante deveria ter adotado medidas legais para suspender a exigibilidade do crédito tributário.*

*Dada a pertinência, transcrevem-se as ponderações e argumentos declinados no incidente:*

*[...] o ajuizamento das execuções fiscais em tela não consistiu mera aventura jurídica do Município, mas sim exercício de dever legal imposto a quem está proibido de, diante de ambiente jurídico plenamente favorável, consubstanciado em consolidada jurisprudência, não constituir e cobrar crédito tributário devido, sob pena de se caracterizar renúncia imotivada de receita.*

*Todavia, a despeito disso e ignorando completamente o fato de que a Fazenda Pública já restou, nos autos da Ação Anulatória n. 0016086-81.2006.8.24.0005 (conforme decisão proferida no Agrg no Agravo de Instrumento n. 1.321.606/SC) condenada ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da mesma lide, o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú e determinados órgãos julgadores desse Egrégio TJSC têm se posicionado*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pelo cabimento de nova condenação do Município aos ônus sucumbenciais, quando da extinção, pela perda superveniente do seu objeto, das execuções fiscais e dos respectivos embargos ainda que haja, entre este últimos e a referida ação anulatória, a triplíce identidade de elementos.*

*Por outro lado, a dúplice condenação defendida pelas referidas decisões demonstra-se manifestamente incompatível com o entendimento manifestado, em relação a casos idênticos, por diversos órgãos julgadores integrantes desse Egrégio TJSC e pelo Colendo STJ, segundo os quais, os fatos de que: (a) o título executivo era plenamente exigível ao tempo do ajuizamento das execuções fiscais, eis que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução; (b) o próprio devedor deixou de adotar as medidas legais que tinha à sua disposição para suspender a exigibilidade do crédito tributários; (c) a Fazenda Pública, sob pena de renúncia imotivada de receita, tem o dever de cobrar tributos diante de cenário jurídico favorável, no intuito de prevenir-se contra a prescrição do crédito do crédito tributário; (d) há litispendência e/ou conexão entre a ação anulatória e os embargos à execução, o que implica na necessidade de julgamento único (e) a fazenda pública já foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em ação anulatória com natureza e objeto idênticos ao dos embargos do devedor; evidenciam a impossibilidade de condenação do Município à dupla sucumbência;*

[...]

*Conforme já mencionado, em virtude da perda superveniente de objetos decorrente do julgamento proferido no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.321.606/SC, tanto o Juízo de Primeiro Grau quanto esse Egrégio TJSC têm, acertadamente, julgado extintos as execuções fiscais e os respectivos embargos. Contudo, determinadas decisões, a respeito dos honorários de sucumbência, têm decidido pela condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da Instituição Financeira.*

*Nesse contexto, sabe-se que, nas ações cuja sentença extingue o feito sem resolução de mérito por ter havido perda de objeto, como é o caso, aplica-se, quanto aos honorários advocatícios, o princípio da causalidade, segundo o qual deve arcar com os ônus da sucumbência aquele que deu causa ao processo e não necessariamente a parte vencida. Na mesma linha, dispõe o art. 84, § 10, do CPC, que "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo."*

*Isso porque há situações em que a aplicação isolada da sucumbência não é a medida mais adequada, ou seja, nem sempre a parte vencida corresponde à efetiva responsável pela movimentação da máquina administrativa em determinada solução judicial de conflitos. Inclusive porque há casos em que a parte vencida, quando do julgamento improcedente de determinada demanda, tinha, por ocasião do julgamento da ação situação jurídica favorável e que justificava e/ou tornava necessária a sua propositura. Nestes casos, segundo entendimento corroborado pela doutrina, não parece justo que a esta parte seja imputado o ônus da sucumbência.*

[...]

*Desse modo, inexistente razão para condenação do Município ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que não deu causa efetiva ao ajuizamento das demandas, motivo pelo qual merecem ser afastadas as referidas condenações, pois impostas em desrespeito ao princípio da causalidade e em violação direta ao art. 85, § 10, do CPC/15 e à mais adequada interpretação dos arts. 20 e ss do CPC/73, na medida em que desconsideram o real motivo que ensejou a extinção das execucionais e dos respectivos embargos.*

[...]

*Como já dito, a decisão proferida pelo STJ anulou todos os débitos fiscais referentes ao ISS incidente sobre as operações de leasing praticadas pela Instituição Financeira no âmbito do Município, pelo que todas as execuções fiscais e respectivos embargos foram ou têm sido extintos sem resolução de mérito.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ocorre que, na realidade, todos os embargos à execução deveriam ter sido julgados simultaneamente à Ação Anulatória n. 0016086-82.2006.8.24.0005 (arts. 103 e 105 do CPC/73 e art. 337, § 3º, do CPC/15), visto que idênticos os elementos da ação. No entanto, diferentemente do que determina a legislação processual, a ação anulatória tramitou de forma independente e foi julgada anteriormente à extinção dos embargos, o que culminou e tem culminado na condenação dúplice do Município ao pagamento de honorários de sucumbência. Tal situação, contudo, é abominada pela jurisprudência pátria porque, tratando-se de processos cuja tramitação deve ser conjunta ou em que deve ser reconhecida a litispendência, eventual e equivocada tramitação autônoma deve ser, no mínimo, atenuada com a não condenação dúplice de honorários advocatícios. [...] (págs. 7-9, 11).*

*Feitas referidas transcrições que permitem verificar com clareza que a matéria em debate é efetivamente de direito, tem-se por preenchido um dos passos que franqueam o manejo do IRDR.*

*Quanto ao segundo requisito, o da multiplicidade de demandas, constata-se que resta bem caracterizado pelo rol de 26 (vinte e seis) páginas, apresentado pelo suscitante, contendo a indicação de mais de um quingentésimo de processos que versam sobre a quaestio (fls. 23-48).*

*Não bastasse, de incursão pelo Sistema de Automação da Justiça também é possível verificar o julgamento, nesta Corte, de diversos recursos tratando sobre o tema (possibilidade de se impor condenação em honorários de sucumbência tanto na ação anulatória, quanto nos embargos à execução que cuidam do mesmo crédito tributário). Para exemplificar, citam-se as seguintes decisões: AC n. 0017638-76.2009.8.24.0005, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 31.10.2017; AC n. 0001141-92.2011.8.24.0012, rel. Des. Cid Goulart, j. 7.11.2017; AC n. 0007391-02.2010.8.24.0005, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 7.11.2017; AC n. 0010099-25.2010.8.24.0005, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 5.12.2017.*

*Já, quanto ao terceiro pressuposto (o de decisões contraditórias), o suscitante a despeito de alegar a existência de conflito jurisprudencial acerca do tema, apresenta como exemplares de tal dissonância apenas julgados que confortam uma única tese: aquela no sentido de ser inadmissível condenação cumulativa em verba honorária na ação anulatória e nos embargos à execução fiscal. O único decisum apontado em sentido contrário consiste na sentença de primeiro grau proferida nos autos da demanda afetada.*

*Deste Tribunal, o suscitante destaca 3 (três) julgados. Dois da Primeira Câmara de Direito Público (AC n. 2007.027893-4, AC n. 2008.067160-7) e um da Terceira Câmara de Direito Público (AC n. 2010.045291-8).*

*Tais acórdãos, bem se vê, são antigos - julgados respectivamente em 10.12.2013, 21.9.2010 e em 24.9.2013 - e não refletem de forma fidedigna a atual posição da Corte em relação à temática, haja vista que a Primeira Câmara de Direito Público assume, hoje em dia, entendimento oposto ao daquele tempo.*

*De toda sorte, ainda que o suscitante não tenha logrado êxito em evidenciar, satisfatoriamente, a existência de conflitos decisórios a respeito do objeto do IRDR, de consulta ao banco jurisprudencial desta Corte é possível inferi-la.*

*Deveras, de julgados recentes, mais precisamente, dos anos de 2017 e 2018, constata-se que a Primeira e Segunda Câmaras são uníssonas em afirmar que são cabíveis os honorários advocatícios sucumbenciais tanto na ação de embargos à execução fiscal, quanto na ação anulatória. [...]*

[...]

*De outro lado, em sentido contrário, a Quinta Câmara de Direito Público, em fevereiro deste ano, nos autos da AC n. 0700014-65.2012.8.24.0005, de relatoria do Des. Hélio do Valle Pereira, adotou posicionamento diverso ao Primeira e Segunda Câmaras. [...]*

[...]



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ainda da Quinta Câmara de Direito Público, do mesmo relator e em igual sentido, há a decisão proferida nos AC n. 0004795-23.2005.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, que deixa de se trasladar em razão da identidade com o julgado supra transcrito.*

*Já a Terceira Câmara, em caso não idêntico, mas também passível de ser considerado para efeitos de dissonância de entendimento sobre a quaestio, proferiu decisão em 4.7.2017, adotando a compreensão de que nas hipóteses de coexistência de ação anulatória e embargos à execução fiscal há configuração de litispendência. Tal entendimento, caso transportado para o deslinde das diversas demandas que tratam de ISS leasing, em especial do Município de Balneário Camboriú, ensejariam o afastamento da condenação do ente federativo nos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução.*

[...]

*Nesse contexto, vê-se que a jurisprudência desta Corte apresenta divergência de entendimento sobre a questão abordada neste incidente, configurando o terceiro requisito indispensável à admissibilidade do IRDR.*

*Verdade seja dita, a matéria foi alvo de julgamento de forma mais expressiva na Primeira e Segunda Câmaras de Direito Público, que compartilham de igual posicionamento, havendo menos decisões colegiadas a seu respeito nas demais Câmaras de Direito Público.*

*De toda sorte, ainda que a controvérsia tenha sido debatida timidamente pelos demais órgãos colegiados, a pulverização da polêmica ocorreu e resultou, a exemplo dos 2 (dois) últimos julgados transcritos, em divergência de entendimento no Tribunal.*

*Tal dissenso apresenta-se como risco à isonomia e à segurança jurídica que se almeja preservar na atual contextura do Judiciário (art. 976, II, CPC), haja vista que passível de ser replicado nas inúmeras causas que ainda pendem de análise.*

*Nesse contexto, diante da possível despadronização de julgamento da controvérsia em questão, com imposição de resultados distintos a causas idênticas, é que mostra indispensável admissão do presente IRDR, cujos requisitos, conforme visto, apresentam-se satisfeitos.*

*Diante do exposto, vota-se, com fundamento no art. 981 do CPC, pela admissibilidade do processamento deste Incidente de Demandas Repetitivas para que, oportunamente, o Grupo de Câmaras de Direito Público estabeleça a pertinente tese jurídica sobre a definição quanto à cumulação de honorários advocatícios em Execução Fiscal, Embargos à Execução Fiscal e ação anulatória.*

*Reconhecida a existência de decisões díspares acerca da matéria, determina-se, para assegurar a estabilidade das decisões jurídicas, a suspensão, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 980, CPC), de todos os processo que tramitam neste Tribunal de Justiça que tratem de idêntica questão de direito. [...]*

Depois de registrado o incidente no banco eletrônico deste Tribunal de Justiça e catalogado como Tema n. 16, foram expedidas as comunicações aos magistrados (evento 149, PROCJUDIC1, pág. 85).

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Santa Catarina - OAB/SC ingressou ao feito na condição de *amicus curiae*, sustentando que o atual Código de Processo Civil positivou o princípio da causalidade no § 10 do art. 85, prevendo que, nos casos de perda de objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Defendeu, também, que a verba honorária constitui direito do advogado e tem natureza alimentar, estando isolado do assunto relacionado às despesas processuais e à multas. Por fim, alegou que os embargos à



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

execução e a ação anulatória são processos distintos, com objetos e impugnações específicas, demandando, cada qual, a atuação diferenciada do procurador e a respectiva condenação na verba honorária sucumbencial. (evento 149, PROCJUDIC1, págs. 185-190).

Em parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça, posicionou-se pela impossibilidade de se impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos à execução, quando já fixada tal verba em ação anulatória que trate sobre o mesmo crédito tributário objeto dos embargos (evento 149, PROCJUDIC1, págs. 197-203).

Este é o relatório.

**AUTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO N. 0010174-64.2010.8.24.0005**

Cuida-se de recurso de apelação manejado em face da sentença que, nos embargos à execução fiscal (005.09.011624-5) movida contra a Companhia Leasing de Arrendamento Mercantil S/A, julgou extinta a ação, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, o apelante alegou que o contribuinte, além desta execução fiscal, ajuizou ação anulatória (005.06.0106086-6), visando a desconstituição do presente crédito tributário e de demais 860 (oitocentos e sessenta) outros. Referida ação foi satisfatória, tendo o Município sido condenado ao pagamento de verba honorária no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o qual, atualizado, representa atualmente R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Argumentou que, pelo fato de já ter havido fixação de honorários naquela demanda, a imposição de nova condenação no presente feito configura duplicidade indevida. Disse, ainda, que a ação anulatória foi manejada em 2006, enquanto os embargos do devedor foram interpostos em 2009, de forma que haveria litispendência entre as demandas, e pelo princípio da causalidade, não deveria suportar a verba honorária decorrente dos embargos. Pugnou, ao final, pela modificação da sentença, a fim de que seja afastada sua condenação nos honorários de sucumbência (evento 76 - PROCJUDIC 3, págs. 58-62).

Com as contrarrazões (evento 76 - PROCJUDIC 3, págs. 67-71), os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme declinado na ementa do acórdão que admitiu o presente IRDR, a questão jurídica a ser assentada diz respeito à [...] *possibilidade ou não de se fixar verba honorária sucumbencial em embargos à execução fiscal, quando já arbitrada referida verba em ação anulatória que trata dos mesmos créditos tributários.* [...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Registre-se, inicialmente, que a similitude da matéria ora versada com aquela tratada pelo Superior Tribunal de Justiça, na ambiência do REsp n. 1.520.710/SC, não impõe entrave ao julgamento do presente IRDR. Isso porque, no recurso apreciado pela Corte Superior, tratou-se da possibilidade de cumulação dos honorários arbitrados nos embargos do devedor e na respectiva execução contra a Fazenda Pública e não com eventual demanda anulatória.

Confira-se, a propósito, a tese firmada no STJ (Tema 587):

*a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.*

*b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução. (sem destaque no original)*

Feita essa ponderação, cumpre pontuar que o cenário atual dos precedentes deste Tribunal de Justiça acerca da matéria apresenta-se diferente daquele desenhado ao tempo da instauração do incidente. Deveras, os órgãos julgadores, de forma mais acentuada, têm se inclinado para o entendimento de que a cumulação da verba honorária em ambas as demandas de conhecimento (embargos à execução e anulatória) é viável, porém, a divergência ainda existe, o que denota a subsistência do interesse processual no que toca ao presente incidente.

Para bem ilustrar, colacionam-se exemplares atuais de cada uma das 5 (cinco) Câmaras de Direito Público, por meio dos quais se verifica que são favoráveis à dupla condenação em honorários: a Primeira, a Segunda, a Terceira e Quarta Câmara, e contrário: a Quinta Câmara.

*"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS SOBRE OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA QUE, APÓS JULGAMENTO DO STJ, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, PELA ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO EMBARGADO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO, JULGOU EXTINTA A AÇÃO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TESE NÃO ACOLHIDA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO POSTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MUNICÍPIO QUE, MESMO CIENTE DE QUE PODERIA TER RECONHECIDA SUA INCOMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO, AJUIZOU A EXECUÇÃO E IMPULSIONOU OS ATOS DE CONSTRIÇÃO, MOTIVANDO A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGANTE. CABÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONDENAÇÃO DÚPLICE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS COMO DECORRÊNCIA DE EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU CONEXÃO ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E A EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (AC n. 0007400-61.2010.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 7-5-2020) (AC n. 0800085-75.2012.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 04/08/2020).*

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL E RESPECTIVOS EMBARGOS. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). ÊXITO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA QUE DESCONSTITUIU O CRÉDITO*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*TRIBUTÁRIO EXEQUENDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE AMBOS OS FEITOS (EXECUÇÃO E EMBARGOS), SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 485, INC. VI, E ART. 493, AMBOS DO CPC). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTA AO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM O ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO COM A IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. Adversamente ao asserido pelo Município apelante, o princípio da causalidade justifica a inflição, em seu desfavor, de verba honorária sucumbencial, eis que foi ele quem deflagrou execução fiscal, mesmo tendo ciência de que havia antecedente ação anulatória versante sobre o mesmo tributo (ISS), que, a final, veio a ser julgada procedente. Logo, sua conduta compeliu a empresa devedora, aqui apelada, a constituir advogado para defender-se, mediante a oposição de embargos, motivo pelo qual não há como acolher-se sua pretensão recursal de ver-se desonerado do implemento do encargo sucumbencial em tela, ademais fixado com razoabilidade. (AC n. 0700110-80.2012.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. João Henrique Blasi, **Segunda Câmara de Direito Público**, j. em 28/01/2020).*

*APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ISS SOBRE "LEASING". EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ACOLHIDOS COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE "BIS IN IDEM" ANTE CONDENAÇÃO IDÊNTICA NA AÇÃO ANULATÓRIA RESPECTIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AC n. 0008026-80.2010.8.24.0005, Balneário Camboriú, rel. Des. Jaime Ramos, **Terceira Câmara de Direito Público**, j. em 30/06/2020).*

*APELAÇÃO CÍVEL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO EM AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, PELA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, EM RAZÃO DA SUA ANTERIOR CONDENAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA, REFERENTE AO MESMO CRÉDITO. INSUBSISTÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA E DA EXECUÇÃO CAUSADAS PELO FISCO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DÚPLICE CONDENAÇÃO. DEMANDAS DE NATUREZA DISTINTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ESTIPÊNDIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §§ 1º E 11. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DA PARTE RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AC n. 0800025-05.2012.8.24.0005, Balneário Camboriú, rel. Des. Bettina Maria Maresch de Moura, **Quarta Câmara de Direito Público**, j. em 17/09/2020)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS. APONTADA OMISSÃO QUANTO À READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS. VERBA FIXADA EM AÇÃO ANULATÓRIA CONEXA QUE TEVE O MESMO DESFECHO. HONORÁRIOS LÁ ARBITRADOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO, E QUE PORTANTO ENGLOBALAM ESTE INCIDENTE E A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CÂMARA. IMPERTIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NESTES AUTOS. NECESSIDADE, AINDA ASSIM, DE FAZER CONSTAR A READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM VISTA DO DESFECHO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUÍZO DE ORIGEM QUE, DE TODO MODO, ARBITROU A VERBA EM VALOR FIXO (R\$ 1.000,00). DIVISÃO PROPORCIONAL AO ÊXITO NA DEMANDA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (AC N. 0300084-39.2015.8.24.0007, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Vilson Fontana, **Quinta Câmara de Direito Público**, j. em 09/03/2021).*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estampada a atual situação da *quaestio* no âmbito deste Tribunal, cumpre, agora, pontuar os fundamentos suscitados, nos autos, concernentes à tese jurídica discutida.

Pois bem. O Município de Balneário Camboriú, ao provocar o incidente, dispôs que o objetivo do procedimento seria a apreciação e julgamento [...] *de questão jurídica comum/repetitiva em inúmeros processos que tramitam no âmbito da Comarca de Balneário Camboriú e desse Egrégio TJSC (doc. 02), nos quais se encontra pendente a discussão acerca do cabimento ou não da condenação da fazenda pública ao pagamento de honorários advocatícios fixados em sede de execução fiscal e respectivos embargos, ambos extintos por perda de objeto em decorrência da extinção do crédito tributário executado através de decisão proferida pelo Colendo STJ nos autos do AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.321.606/SC, na qual a fazenda pública já foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.*

Antes de ingressar na defesa da suposta ilegalidade da condenação da verba honorária nos embargos do devedor, teceu breve histórico acerca da incidência do ISS sobre as operações de leasing, dizendo que, após muita polêmica, o STJ, em setembro de 2006, reafirmou seu entendimento pela incidência do referido tributo na atividade de arrendamento mercantil e deliberou no sentido de que o Município em que a prestação do serviço ocorresse é que deteria legitimidade para exigir o imposto. Relatou que diante de tal postura e no intuito de prevenir-se contra prescrições instaurou diversos procedimentos fiscais que culminaram em autos de infração, os quais, por sua vez, motivaram a Instituição Financeira denominada Banco Itauleasing S/A a ajuizar a ação anulatória n. 0016086-81.2006.8.24.0005, cujo desfecho, no STJ, resultou na anulação dos créditos constituídos pelo Município de Balneário Camboriú.

Referida decisão transitou em julgado em junho de 2013 e gerou efeitos concretos para o Município, que optou pelo cancelamento dos débitos que até então estavam formalizados.

Sustentou que toda a digressão histórica anterior a 2013 tem como intento demonstrar que o tema acerca da competência territorial do ISS foi controverso e o tempo de definição foi longo, de forma que não poderia ficar inerte sob pena de praticar renúncia imotivada de receita

Disse que a despeito de o ajuizamento das execuções fiscais não ter sido fruto de aventura jurídica, mas exercício de dever legal, e a despeito de a Fazenda Pública já ter sido condenada ao pagamento de honorários na ação anulatória, o Juízo da Comarca de Balneário Camboriú e determinados órgãos julgadores deste Tribunal têm se posicionado pelo cabimento de nova condenação do Município na verba honorária, quando da extinção por perda de objeto das execuções fiscais e dos respectivos embargos, mesmo que entre esses últimos e demanda anulatória haja tríplice identidade de elementos.

Defendeu que a condenação dúplice deve ser afastada, invocando os seguintes fundamentos:

1) O ajuizamento da ação de execução fiscal se deu em momento em que o título era plenamente exigível e em que a situação jurídica justificava e/ou tornava necessária a propositura da demanda inclusive para evitar a prescrição, de sorte que, aplicando o princípio da causalidade, não seria justo, com a superveniência de novo cenário jurídico, ser condenado a arcar com os ônus sucumbenciais;





## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) Os embargos do devedor que têm sido extintos sem apreciação de mérito por perda de objeto deveriam ter sido analisados conjuntamente com a ação anulatória ou deveria ter sido reconhecida a litispendência entre as demandas, circunstância que, por não ter sido observada, deve ser atenuada com a não condenação dúplice de honorários advocatícios.

O Banco Itauleasing S/A, de sua vez, alegou que a dupla condenação em verba honorária deve ser mantida porque:

1) Os honorários constituem verba autônoma, de natureza alimentar que pertence exclusivamente ao advogado, não sendo possível cogitar que os honorários empregados para remunerar o trabalho despendido na ação anulatória sejam os mesmos utilizados para remunerar o trabalho desempenhado em mais de 700 execuções fiscais e respectivos embargos, inclusive por procuradores distintos;

2) A necessidade de ajuizar a ação de execução para impedir a prescrição não obstava que o Município pleiteasse suspensão do feito por prejudicialidade externa (ação anulatória), de sorte que tendo optado em prosseguir com as execuções, dando causa à realização de atos de contrição para garantia do juízo e ao oferecimento de embargos do devedor, deve responder, com base no princípio da causalidade, pelos honorários de sucumbência;

3) O ensejo de litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução não é espontâneo, dependendo de caso a caso, uma vez que em certas situações as matérias debatidas são distintas.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina - OAB/SC, na condição de *amicus curiae*, sustentou que o princípio da causalidade, insculpido pelo art. 85, § 10, do CPC impõe a quem der causa ao processo a responsabilidade pelos honorários. Alegou que a verba constitui direito do advogado e tem natureza alimentar, não podendo ser confundida com penalidade do vencido, tampouco com direito de restituição do vencedor. Pontuou que, sendo a anulatória e os embargos processos distintos, com atuação diferenciada dos procuradores, cada qual deve gerar sucumbência em honorários.

Já a Procuradoria-Geral de Justiça disse que a ação anulatória e os embargos à execução propostos para discutirem o mesmo crédito tributário encerram litispendência, porque mesmo que os pedidos não sejam idênticos a finalidade das ações coincide na pretensão de se desconstituir o crédito, não devendo se impor condenação em honorários advocatícios quando já existente fixação de tal verba na ação anulatória. Asseverou, ainda, que é dever da Fazenda ajuizar a execução, competindo ao executado promover a suspensão da exigibilidade do crédito.

Sintetizadas as ponderações agitadas no feito, cumpre incursionar sobre as propriedades do instituto e dos princípios que o orientam para atingir, ao final, a melhor solução para a *quaestio*.

Pois bem. Os honorários, cujo termo encontra origem no latim, foram concebidos como retribuição honrosa e não material ao sujeito que realizava algum feito notável, tal como o exercício da advocacia.

Deveras, em tempos remotos, a atividade do advogado consistia em função honorífica, exercida gratuitamente por aqueles que se dispunham a representar o litigante receoso de se expor por si só em juízo. A remuneração pecuniária foi fruto da evolução e



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formalização da atividade, que, com o passar do tempo, ganhou contornos mais densos.

A propósito:

*A advocacia originou-se do costume de o litigante, constrangido a comparecer pessoalmente em juízo, por via das dívidas acompanhar-se de um assistente, chamado de patroni ou advocati. Era função honorífica e gratuita nessa época. À medida que as formalidades judiciais aumentaram, e o ordenamento jurídico tornou-se denso e complexo, lenta evolução histórica criou a figura do cognitor ou procurador, o representante legal da parte. Essa transformação do antigo patrono em mandatário importou a onerosidade da atuação do procurador. (ASSIS, Araken. Processo civil brasileiro, v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 254).*

Aliás, no Brasil e alhures, a contraprestação do advogado era vedada expressamente, inclusive com previsão de penalidades, consoante se vê do Alvará do 1º de agosto de 1774, que aqui era aplicado, *verbis*:

*“Item: Porque tem mostrado a experiência não ser bastante nem a providência da Ord. liv. 1 tit. 48 § 11; nem a pena nella imposta para fazerem cessar as convenções, e pactos chamados de quota litis, em que se estipulão quaesquer porções, ou quantias para o caso do vencimento das causas: Prohibo todos os sobreditos pactos, e convenções, ou elles se celebrem com Advogados, Procuradores, ou com outras quaesquer pessoa: debaixo das penas de nullidade dos ditos pactos, e convenções: De trez anos de degredo para Angola, e de perpétua suspensão, e inhabilidade contra os Advogados; E de cinco annos de degredo para Angola contra os mais Procuradores, ou outras quaesquer pessoas, que forem estipulantes nas ditas convenções, por qualquer fôrma que sejam celebradas.” (sem destaque no original)*

O advogado limitava-se a perceber emolumentos estabelecidos no regimento de custas, não podendo ser remunerado nem pelo Governo, tampouco por seu cliente. Somente em 1874, com a edição do Decreto n. 5.737, alterando o regimento de custas judiciárias, passou-se a franquear ao procurador a faculdade de estabelecer contrato remuneratório com seu constituinte, consoante se vê do art. 202 e incisos do diploma normativo:

*Art. 202:*

*§ 1º O executivo que compete aos Advogados para cobrança dos seus honorarios comprehende as taxas deste Regimento, ou a importancia certa e liquida dos seus contractos.*

*§ 2º Estes contractos, qualquer que seja o seu valor, podem ser feitos por escripto particular, assignado pelo Advogado e pelo seu cliente.*

*§ 3º Em falta de contracto escripto com a parte, entende-se que o Advogado se sujeitou ás taxas do Regimento.*

Com o tempo, pois, a contraprestação do advogado evoluiu de mera honoraria para a condição de remuneração pecuniária. E esta natureza é ostentada, hoje, independentemente da modalidade da verba: contratual, judicial (substitutivo do contrato) ou sucumbencial.

Verdade seja dita que o Código Processual de 1973 situava os honorários sucumbenciais na seção das "despesas e das multas" e, em razão disso, diversas controvérsias pairavam sobre sua classificação. Para muitos, a verba seria espécie do gênero despesas judiciais, assumindo natureza ressarcitória, enquanto para outros seria remuneração de titularidade do advogado.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ciente dessa celeuma, o legislador, por ocasião da elaboração do atual Código de Processo Civil, decidiu equacionar o dissenso, inserindo no *códex* a seção intitulada "Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas", a fim de singularizar e dissociar os preceitos, tornando evidente que os honorários não figuram como espécie das despesas do processo, mas como instituto particular, consistente em remuneração que cabe ao advogado e não à parte.

Para reforço do que se expõe, cita a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

*O art. 85 do Novo CPC substitui, com inúmeras novidades, o art. 20 do CPC/1973, ao versar sobre importantes aspectos dos honorários advocatícios.*

*O caput do dispositivo legal ora analisado prevê que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, no que deve ser elogiado por reafirmar ser o advogado o credor do valor estabelecido em honorários sucumbenciais. Não custa lembrar que o caput do art. 20 do CPC/1973 previa erroneamente a condenação do vencido a pagar tais honorários ao vencedor. (Manual de direito processual civil, v. único. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 279-280. sem destaque no original).*

Também pontua o doutrinador:

*Os honorários advocatícios constituem a remuneração devida aos advogados em razão de prestação de serviços jurídicos, tanto em atividade consultiva como processual. Tradicionalmente se dividem em duas espécies: a) contratuais, relacionados a um contrato celebrado com o próprio cliente para a prestação de algum serviço jurídico; b) sucumbenciais, relacionados à vitória de seu cliente em processo judicial.*

*A natureza alimentar dos honorários advocatícios já foi devidamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo a previsão do art. 85, § 14º, do CPC nesse sentido apenas a confirmação legislativa desse entendimento. Registre-se que mesmo quando o credor é uma sociedade de advogados a verba não perde sua natureza alimentar. (Ibidem, p. 280).*

Com efeito, o legislador positivou, no atual Código de Processo Civil, o princípio da autonomia, o qual, embora fosse privilegiado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, não encontrava apoio irrestrito da jurisprudência pátria, embora, a Suprema Corte já se colocasse na vanguarda, defendendo posicionamento de que os honorários de sucumbência pertenciam ao advogado, tanto porque eram fixados segundo as peculiaridades do trabalho desenvolvido pelo causídico no processo.

Para ilustrar:

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NATUREZA – CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AGRAVO DESPROVIDO.*

[...]

*Consoante o disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os advogados têm direito não só aos honorários convencionados como também aos fixados por arbitramento e na definição da sucumbência – artigo 22 –, sendo explícito o artigo 23 ao estabelecer que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido a seu favor. Repito mais uma vez que os honorários advocatícios consubstanciam, para os profissionais liberais do direito, prestação alimentícia. (STF, AI 732165/PR, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 24/05/2013).*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também destacam-se os fundamentos desposados no julgamento do Ag. Reg. na Execução na Ação Cível Originária 381, do Rio de Janeiro, de relatoria do Min. Marco Aurélio:

*A controvérsia diz respeito à titularidade dos honorários advocatícios fixados no acórdão exequendo. Em observância ao princípio maior da irretroatividade das normas, a questão deve ser dirimida à luz da legislação em vigor à época em que proferida a decisão, junho de 1991 (folha 1454).*

*Segundo sustenta a União, o artigo 20 do Código de Processo Civil atribuiu a verba ao vencedor da demanda, ao passo que o artigo 99, § 1º, da Lei nº 4.215/63, ao advogado.*

[...]

*Envolvidas normas de idêntica hierarquia e contrapostas em conteúdo, dever-se-ia, então, aplicar o critério temporal para resolver o conflito: a mais nova revoga a anterior. Assim, consoante defende, até o advento da Lei nº 8.906/94, quando o artigo 23 afastou qualquer dúvida no tocante ao direito do advogado aos honorários, estes caberiam ao vencedor da demanda.*

*Por certo tempo, vingou a tese de que o Código de Processo Civil de 1973 teria revogado a norma do artigo 99, § 1º, do Estatuto da Advocacia vigente. Há, inclusive, pronunciamento da Segunda Turma do Supremo nesse sentido – Recurso Extraordinário nº 84.702, relator Ministro Moreira Alves. O Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, tem entendimento diametralmente oposto, consoante revelam os precedentes citados na peça de folha 2255 a 2257.*

*Nesse embate, coaduno com a óptica adotada pelo Superior. De um lado, porquanto, segundo os levantamentos históricos da edição do Código de Processo Civil de 1973, em nenhum momento, pretendeu-se afastar o direito autônomo do advogado à verba honorária. De outro, porque, se a verba fosse destinada ao litigante, não haveria razão para fixar os honorários conforme os parâmetros revelados no § 3º do artigo 20 do referido diploma, a considerar o zelo, o tempo, a complexidade, enfim, fatores relacionados à atuação do causídico no processo.*

Estabelecida essa premissa, de que os honorários sucumbenciais inserem-se na condição de remuneração e não de ressarcimento e de que sua titularidade é exercida pelo mandatário, torna-se clara a compreensão de que, para cada ação singularmente identificada e em que a constituição de advogado é necessária, a fixação da verba honorária, de regra, impõe-se como direito subjetivo do causídico, não havendo se transigir com sua concessão em razão de as partes manejarem mais de uma demanda para o debate de questões coincidentes, como no caso de ajuizamento paralelo de embargos à execução e de ação anulatória que tenham como ponto comum o mesmo título executivo.

Afinal, ainda que os temas possam coincidir, o advogado necessita desenvolver trabalho específico em cada um dos feitos, os quais, por seu turno, ensejam sucumbências distintas que constituem "fato gerador" da obrigação de direito material correspondente a direito subjetivo do procurador.

Vale dizer, pois, que não se pode considerar remunerada a faina desempenhada nos embargos à execução pelos honorários pagos na ação anulatória. Tanto porque, sendo processos diversos, intentados, inclusive, em épocas bem distintas e distantes, é possível e provável que o labor dedicado a cada qual o seja por profissionais diferentes, cujos direitos autônomos aos honorários advocatícios não podem se anular, tampouco se barganhar pelo fato de ambas as demandas tratarem de igual título executivo.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alcançada essa conclusão, importante lembrar, para avançar na fixação da tese e, também, para enfrentar todos os argumentos suscitados, que sobre a verba honorária incidem ainda, de forma determinante, os princípios da sucumbência e da causalidade.

O primeiro, o da sucumbência, vem do escólio de Giuseppe Chiovenda "*para quem o direito há que ser reconhecido como se fosse no momento da ação ou da lesão: tudo que foi necessário ao seu reconhecimento e concorreu para diminuí-lo deve ser recomposto ao titular do direito, de modo que questo non soffra detrimento dal giudizio.*" (SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. Brasília a. 35 n. 137 jan./mar. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 10.06.2021).

Quer dizer o doutrinador, com seu instituto, que o vencedor da demanda merece ser integralmente ressarcido de todo e qualquer ônus processual que tenha que suportar para pleitear em juízo o reconhecimento daquilo a que faz *jus*, inserindo-se nessa recomposição os honorários advocatícios. Isso porque, para ele o direito do vencedor sempre existiu, tendo que se submeter ao Judiciário apenas para vê-lo declarado, o que o faz merecedor do restabelecimento das perdas que lhe foram impostas por conta da lide.

A ideia, pois, é de que a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários pertencem sempre àquele que restar derrotado na demanda, sendo irrelevante a intenção e comportamento do vencido.

Essa concepção acerca do mecanismo de distribuição dos ônus pecuniários do processo segundo o êxito na demanda, em geral, sempre atende adequadamente à regra da justiça distributiva a que se propõe.

Mas casos existem em que o instituto, na prática, não se justapõe aos seus desígnios, apresentando permeabilidade para injustiças e distorções da própria finalidade para a qual fora concebido: recomposição integral daquele que precisou provocar a tutela jurisdicional para ter seu direito assegurado.

Tal falha não passou despercebida por Chiovenda, o qual, para saná-la, desenvolveu o critério da evitabilidade, atualmente conhecido por princípio da causalidade. A respeito, destaca Helena Najjar Abdo:

*"Ao que parece, Chiovenda já antevira esse princípio ao verificar que a mera noção de sucumbência não era suficiente para explicar todos os casos de atribuição da responsabilidade pelo custo do processo a uma das partes. A partir dessa constatação, o processualista italiano buscou solução para esses casos na ideia de evitabilidade do processo, a qual nada mais significa do que aquilo que hoje se conhece por princípio da causalidade". (O (equivocadamente) denominado "ônus da sucumbência" no processo civil. Revista de processo. São Paulo, v. 140, out. 2006, p. 45).*

A partir de então, o doutrinador passou a defender o uso do princípio da sucumbência, e, para situações excepcionais, quando esse não se apresentasse eficiente, o da causalidade.

Ambos os institutos são contemplados pelo sistema processual civil nacional, conforme destacado por Daniel Amorim Assumpção Neves:



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Como se pode notar da redação do dispositivo o Novo Código de Processo Civil, a exemplo do que já fazia o CPC/1973, continua a consagrar a sucumbência como critério determinante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre, entretanto, que nem sempre a sucumbência é determinante para tal condenação, devendo ser também aplicado a determinadas situações o princípio da causalidade, de forma que a parte, mesmo vencedora, seja condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencida por ter sido responsável pela existência do processo, como corretamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*Um exemplo emblemático do afirmado e amplamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça é a condenação do autor vitorioso na ação cautelar de exibição de documentos quando o réu exhibe o documento pretendido no prazo de contestação e não há nos autos prova de pedido extrajudicial de exibição. Nesse caso, como o réu não deu causa ao processo, mesmo sendo vencido (o julgamento será de procedência), a condenação ao pagamento de honorários recairá sobre o vencedor.*

*O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, consolidou entendimento de que os honorários advocatícios nos embargos de terceiro serão fixados com base no princípio da causalidade, arcando com o encargo o embargante quando este não atualizou os dados cadastrais do bem constricto judicialmente.*

*Apesar de consagrar a regra da sucumbência, o Código de Processo Civil não foi totalmente alheio ao princípio da causalidade, consagrando-o ao menos em duas situações. (op. cit., p. 280).*

No caso, o Município de Balneário Camboriú defende a tese de que havendo concomitância entre embargos à execução e ação anulatória que versem sobre mesmo crédito tributário, deve-se adotar, diante do êxito da anulatória, o princípio da causalidade em favor do Fazenda, isentando-a da verba honorária nos embargos.

Tece tal defesa com vistas voltadas à situação estabelecida entre ele (Município) e a Instituição Financeira Banco Itauleasing S/A nas diversas ações de execução, de embargos do devedor e da ação anulatória n. 001608-81.2006.8.24.0005 que tramitam ou tramitavam em juízo.

O que sucede é que o Município, motivado pela jurisprudência da época, de que o ISSQN incidia sobre operação de arrendamento mercantil de coisas móveis, e de que a competência e legitimidade para exigir referido tributo pertencia ao local em que ocorria a prestação do serviço, aforou centenas de execuções fiscais contra a instituição bancária para lhe exigir o pagamento do imposto.

Disse que o manejo das referidas demandas foram deflagradas no exercício do dever legal de cobrar tributo, não podendo ser penalizado com o ônus de arcar com honorários por decorrência de seu fracasso decorrente da alteração do entendimento jurisprudencial acerca matéria.

Delineado o cenário, cumpre perquirir se, em hipóteses tais, em que o ajuizamento das execuções se dá em tempo de jurisprudência promissora, a responsabilidade da Fazenda em relação à verba honorária oriunda dos embargos à execução deve ser afastada.

Crê-se que não.

Ora, o arbitramento de honorários de sucumbência, é certo, pauta-se, basicamente, sobre três pilares: princípio da autonomia, princípio da sucumbência e princípio da causalidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pois bem. Sob a perspectiva da autonomia, consoante já pontuado, tem-se que uma vez deflagrada demanda judicial que gere a necessidade da constituição de advogado e o desenvolvimento de trabalho jurídico, a fixação da verba honorária por ocasião da sentença, de regra, se faz impositiva. De modo que é inegável que o arbitramento de remuneração aos procuradores, tanto nos embargos do devedor quanto na ação anulatória deve ocorrer, dada a natureza remuneratória da verba e o direito subjetivo do advogado que exsurge com o desempenho de seu labor.

Da jurisprudência do STJ, destaca-se por oportuno, mudando o que deve ser mudado:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

[...]

*3. Este Sodalício já apreciou feitos semelhantes nos quais restou consignada a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução por considerar que, apesar de sua vinculação com o processo de execução, tal medida trata de uma ação autônoma na qual é despendido esforço laboral pelo corpo de patronos, devendo o sucumbente ser compelido ao pagamento de tais verbas. (REsp 844544/MG, rel. Min. José Delgado, j. em 24.10.2006)*

A incerteza sobeja quanto à titularidade da obrigação, ou seja, sobre quem deve recair o dever de pagá-la e, para tanto, necessário lançar-se dos princípios da sucumbência e da causalidade.

Como cediço, as execuções fiscais são lastreadas em certidões de dívida ativa (CDA). Tais títulos gozam de presunção relativa de liquidez, certeza e exigibilidade. Por serem frutos de ato administrativo, passíveis de exercício unilateral de vontade, faz-se indispensável que preencham requisitos essenciais de validade.

Ocorre que casos existem em que tais requisitos, assim como outros, podem deixar de ser observados com rigor na esfera administrativa, vindo a ser percebida a eiva somente no âmbito judicial e após o ajuizamento das execuções fiscais.

Em isso sucedendo, ou seja, propondo-se execução fiscal com base em título viciado ou irregular, assim declarado na sequência, a causalidade do Fisco é atraída. Afinal a exigência de pagamento de crédito com base em título inválido será de sua iniciativa e, portanto, de sua responsabilidade os ônus decorrentes dessa conduta.

De acordo com o art. 26 da Lei de Execução Fiscal, caso o cancelamento da CDA se dê até a decisão de primeira instância inexistirá ônus para qualquer das partes. Todavia, uma vez ajuizados os embargos à execução, a verba honorária é devida pelo Fisco.

A propósito, mudando o que deve ser mudado:

*PROCESSUAL CIVIL - HONORARIOS DE ADVOGADO - FAZENDA PUBLICA. SÃO DEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM TODOS OS CASOS DE CANCELAMENTO OU ANISTIA POSTERIORES AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA C. TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO. (STJ, REsp 17102/SP, rel. Min. Garcia Vieira).*

E do corpo do *decisum*:



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] O art. 26 da Lei n. 6.830/1980 só se aplica se o cancelamento for antes de embargada a execução, mas, se ele ocorrer após a apresentação dos embargos, os honorários de advogado são devidos, porque o devedor foi obrigado a constituir advogado e teve despesas que devem ser reembolsadas."

De regra, pois, cancelada a CDA após o ajuizamento de embargos do devedor, a sucumbência e a causalidade convergem para a Fazenda Pública, que deve, pois, arcar com os honorários pertinentes aos embargos, assim como deve suportar os da demanda anulatória em que restou derrotado.

Nesse sentido, aliás, existe decisão do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULATIVIDADE E QUANTIFICAÇÃO.1. Trata-se na origem de Execução Fiscal por débitos de ICMS referente a importação de peças de automóvel, no valor histórico de R\$ 1.823,28.2. Tramitaram conjuntamente Ação Anulatória, Execução e os respectivos Embargos. A primeira foi julgada procedente para declarar nulo o auto de infração, em virtude da inconstitucionalidade da legislação estadual que previa a incidência do imposto sobre operação de importação de bens para uso próprio, com fixação de honorários em R\$ 300,00. Por conseguinte, os Embargos foram julgados procedentes em razão da nulidade do título pela desconstituição da relação jurídico-tributária extraída da decisão da Ação Anulatória, com fixação de honorários em R\$ 500,00.3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se tratando de valor irrisório ou exorbitante, rever o quantum fixado e os critérios utilizados pelo juiz levaria ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se admite, nos termos do verbete da Súmula 7 do STJ.4. Embargos à Execução e Ação Anulatória são ações autônomas que não geraram litispendência, legitimando a incidência igualmente autônoma de honorários.5. Ainda que examinado pelo princípio da causalidade, o entendimento do Tribunal de origem (que não foi devolvido a este Tribunal pelo Recurso Especial ora em debate) atesta que a relação jurídico-tributária era inexistente. A partir dessas premissas, foi a Fazenda que "deu causa" tanto ao procedimento administrativo quanto ao judicial, tidos por indevidos.6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1400158/PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 09/08/2011, sem destaque no original).*

O fato do panorama jurisprudencial ser favorável ao fisco, à época da constituição dos créditos e do ajuizamento das execuções fiscais, não se presta a elidir sua obrigação quanto às despesas oriundas dos embargos ao devedor, debitando-a ao embargante.

É que para atribuir a causalidade dos embargos ao executado seria necessário identificar conduta equivocada de sua parte que ensejasse as ações de execução e por conseguinte os embargos respectivos.

Apenas para ilustrar, pode-se citar determinada situação em que o contribuinte se equivoca no preenchimento de suas declarações de débitos e créditos tributários, levando o fisco, no momento de conferência, compreender pela existência de débito em aberto, promovendo a partir daí o crédito tributário, a inscrição da dívida ativa e a execução fiscal. Tal contribuinte, mesmo que tenha pago adequadamente seu débito com a Fazenda, estará sujeito a sofrer acionamento judicial, porquanto pode o fisco, diante de suas declarações errôneas, acreditar na existência de dívida. Logo, caso seja demandado, ainda que apresente declaração retificadora após o ajuizamento da execução demonstrando que nada deve, terá dado causa ao processo, devendo arcar com as respectivas despesas.

Em reforço, traz-se situação experimentada pela jurisprudência:





## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA POR ERRO DO CONTRIBUINTE EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DACAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.1. Embargos à execução ajuizados por Mendes Júnior Engenharia S/A. contra a Fazenda Nacional afirmando estar o débito quitado desde o seu vencimento. Sentença julgando extintos os embargos sem julgamento do mérito em virtude da perda do seu objeto devido à informação da Fazenda de que os pagamentos haviam sido efetuados como código incorreto. Interposta apelação pela empresa, o Relator deu-lhe provimento, ensejando a interposição de agravo regimental, não-provido pelo Tribunal. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial da Fazenda Nacional, alegando violação de diversos dispositivos do CPC, bem como do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, além de dissídio jurisprudencial em razão do não-cabimento de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal foi extinta antes da sentença de primeira instância. Aduz, ainda, que se o processo foi extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto, não há como se condenar a parte contrária ao pagamento de verbas de sucumbência. Contra-razões não-apresentadas.2. Não comete violação do artigo 535 do Código de Processo Civil o acórdão que expressou entendimento diverso do da parte. Isso não o acoima de vício, de nulidade por omissão.3. Se o contribuinte realizou o pagamento de forma errônea, já que recolheu o débito exequendo com código de receita incorreto e quando notificado da sua inscrição em Dívida Ativa da União, quedou-se inerte, aguardando a execução judicial, deve, portanto, ser considerado o responsável pelo ajuizamento da execução fiscal. Destarte se fica demonstrado em embargos do devedor que a execução fiscal foi proposta por culpa do devedor, deve ser afastada a condenação da Fazenda Pública nos ônus sucumbenciais.4. O princípio da sucumbência encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.5. Recurso especial provido. (REsp 768198/MG, rel. Min. José Delgado, j. em 27/09/2005).*

No caso, entretanto, em que a constituição do crédito e da promoção das execuções se deve à crença do exequente no quadro jurisprudencial positivo aos seus propósitos, não se há falar em conduta errônea do executado que justifique, sob a luz do princípio da causalidade, sua responsabilidade pelas despesas remuneratórias do advogado atuante nos embargos do devedor, caso a execução não prospere por superveniência da alteração da direção dos precedentes.

Em situação como essa, a regra a ser aplicada, deve ser a geral, cabendo ao exequente suportar os honorários de sucumbência.

Assim, trazendo esse raciocínio à situação em espécie, tem-se que ainda que o Município de Balneário Camboriú ostentasse, ao tempo da proposição das execuções fiscais em pauta, interesse legítimo que lhe propiciasse a exigência dos créditos tributários, a modificação do cenário jurisprudencial resultando na anulação das CDAs configura circunstância que atrai a causalidade das execuções e dos embargos para Fazenda.

Sequer o fato de o Município ter obrigação de constituir o crédito e de ajuizar as ações de execução para evitar eventual perecimento da pretensão é motivação apta a inverter o ônus de sua derrota e de sua responsabilidade pelo manejo dos vários embargos à execução a que parte executada torna-se obrigada a intentar, pois assim fosse, estar-se-ia a admitir a subversão do ideal de justiça difundido pela teorização do princípio da causalidade, reputando àquele que não deu ensejo ao ajuizamento das demandas os seus custos.

Para cumprir com seu dever de exigir os créditos aparentemente legítimos sem assumir eventual risco de se ver responsabilizado pelas despesas de embargos ao devedor, é dada à Fazenda requerer a suspensão das execuções até o deslinde da ação anulatória, com fulcro no comando do art. 313, V, "a", do CPC, *verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Art. 313. Suspende-se o processo:*

[...]

*a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal em outro processo pendente;*

Essa medida, aliás já foi recomendada em julgados do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.SUSPENSÃO DO CURSO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA.ACÓRDÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA QUE ANULA CDA. EXECUÇÃO FISCAL QUE TRATADAS MESMAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PREJUDICIALIDADECARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte afirma que cabe ao juízo aferir a prejudicialidade externa consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: AgRg no AREsp. 334.989/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.423.021/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.2.2015. No presente caso, o acórdão do Tribunal de origem manteve em curso a Execução Fiscal, mesmo se tratando das mesmas CDAs que estão sendo discutidas na Ação Anulatória; cabível, portanto, sua suspensão enquanto se aguarda o trânsito em julgado da Ação Anulatória.2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgInt no REsp 1614312 / PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 15/12/2016)*

Deveras, assim agindo, no lugar de insistir no prosseguimento das execuções, permite invocar, em seu favor, a prerrogativa disposta no art. 26 da Lei 6.830/80, cancelando as inscrições da CDAs, em tempo oportuno, com afastamento das despesas dos processos a que daria causa indevidamente. Confira-se:

*Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Ocorre que ao deixar de requerer referida medida para se precaver de potencial derrota, e ao rechaçar igual requerimento formulado pelo executado, provocando a constrição de bens por parte do suposto devedor e o oferecimento de incontáveis embargos à execução, a incidência do princípio da sucumbência e da causalidade volta-se em seu prejuízo, na medida em que se torna responsável pelo ajuizamento dessas demandas ao tempo de ação anulatória com potencial capacidade de desconstituição dos títulos executivos.

Bem se sabe que os embargos à execução constituem ação autônoma, e seu manejo depende de contratação de advogado. Nesse contexto, optando o Município por dar sequência às execuções, de modo a obrigar o executado a constituir procurador para se defender por meio dos embargos, não se há, em razão do princípio da autonomia aliado ao da sucumbência e da causalidade, como evitar fixação em tal demanda de honorários contra a Fazenda, haja vista a autonomia entre as causas.

Nessa linha:

*PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AODIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBADE SUCUMBÊNCIA.1. A verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias.2. Conforme decidido pela Primeira Seção, no julgamento do RESP1.353.826/SP, repetitivo, na falta de disposição legal específica sobre a dispensa da verba honorária advocatícia, por ocasião de adesão a parcelamento tributário, "aplica-se a regra geral do artigo26 do CPC".3. Hipótese em que o acórdão recorrido deve ser cassado, com a determinação de novo julgamento, porquanto o Tribunal de Justiça utilizou-se das normas pertinentes aos honorários de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*sucumbência devidos pelo ajuizamento da execução fiscal para concluir pelo não cabimento de outra verba (honorária) nos embargos à execução, sem, contudo, dar notícia da existência de norma legal autorizativa, o que contraria o comando do art. 26 do CPC/1973.4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1369556/MG, rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 15/08/2017, sem destaque no original).*

Quanto à questão da litispendência é correntio o fato de que o STJ reconhece sua incidência entre ação anulatória, proposta anteriormente, e os embargos à execução fiscal, atribuindo-se a responsabilidade dos honorários advocatícios decorrentes da extinção dos embargos à parte executada, mediante o emprego do princípio da causalidade.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR EXTINTO EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.2. Segundo entendimento do STJ, "no caso de os embargos do devedor opostos contra execução fiscal serem extintos, sem resolução do mérito, em razão de litispendência com ação anulatória, na qual não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte executada. Precedente: REsp 1040781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/03/2009" (AgRg no REsp 1.269.192/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27.5.2013).3. Ademais, no presente caso, o Tribunal a quo aplicou os ônus da sucumbência com base no princípio da causalidade, asseverando: "Com efeito, a ação anulatória já foi julgada, não tendo razão a parte agravante ao requerer o julgamento de mérito quando outra ação judicial já tratou da mesma questão. No tocante aos honorários advocatícios, a parte embargante deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual deve arcar com os ônus sucumbenciais" (fl. 972, e-STJ). [...] (AgInt no AREsp 1660923 / SP, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26/10/2020).*

Nessa Corte também há precedentes em igual direção, a exemplo:

*AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/15) EM APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANULATÓRIA, JULGANDO PREJUDICADOS OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PARTES. INSURGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE TORNA VIÁVEL O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA EXECUTADA. DECISUM MODIFICADO QUANTO AO PONTO, INCLUINDO-SE A RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. "No caso de os embargos do devedor opostos contra execução fiscal serem extintos, sem resolução do mérito, em razão de litispendência com ação anulatória, na qual não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte executada" (STJ - AgRg no REsp 1269192/SC. Primeira Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Data do julgamento: 21.05.2013) [...] (AC n. 0800025-23.2013.8.24.0020, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Quarta Câmara de Direito Público, rel. Des. Bettina Maria Maresch de Moura, j. em 25/02/2021).*

Certo, entretanto, é que a aplicação da litispendência pressupõe que as demandas (anulatória e embargos do devedor) apresentem muito mais apenas o título executivo como questão comum, é indispensável que contenham partes, causa de pedir e pedido idênticos, como sói ser no instituto, e isso nem sempre ocorre.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveras, com muita frequência as questões abordadas em um ou outro feito se dissociam, inviabilizando o reconhecimento da litispendência com todas as suas implicações no tocante à distribuição dos honorários sucumbenciais. Tanto é assim que muitos dos embargos do devedor propostos em face das execuções manejadas pelo Município de Balneário Camboriú, mencionadas neste processo, tiveram sua extinção com fundamento diverso e que não evocam a responsabilidade pelo ajuizamento de tais demandas ao executado. E, nesse contexto, a atribuição do ônus relativo à verba honorária ao embargante não se justifica.

Dito de outro modo, conquanto a litispendência possa efetivamente ser reconhecida entre ações anulatórias pretéritas e embargos à execução subsequentes, na hipótese do instituto não ser verificado no caso concreto e de a Fazenda ter sido responsável pelo ajuizamento dos embargos contra as execuções fiscais fundadas em títulos supervenientemente anulados por situações indelegáveis ao devedor, a verba honorária relativa aos embargos do devedor, por força do princípio da causalidade e/ou da sucumbência, não pode ser conferida à parte executada, sequer em razão do fato de as demandas terem como questão compartilhada o mesmo débito fiscal. Afinal, até mesmo em hipótese de conexão, com reunião dos feitos para julgamento simultâneo, a autonomia dos processos se mantém, devendo cada qual ter seu análise singularizada e a verba honorária específica.

1) Assim, em face da regra disposta no art. 926 do CPC, no sentido de que *Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*, cumpre, à luz da considerações tecidas fixa-se a seguinte tese:

É viável a condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos à execução, como na ação anulatória que tratam do mesmo crédito tributário, porquanto as ações são autônomas, exigindo a realização de trabalho pelo causídico em cada uma delas, o que gera ao advogado direito subjetivo à remuneração.

2) Definida a tese jurídica, passa-se ao caso concreto.

Na AC n. 0010174-64.2010.824.0005, o Município defende que sua condenação nos honorários de sucumbência é indevida porque, tendo sido fixada tal verba nos autos da ação anulatória n. 005.06.0106086-6, ocorreria duplicidade de pagamento. Além disso, sustenta que as demandas versam sobre mesmo tema, de forma que haveria litispendência entre ambas, devendo ser aplicado o princípio da causalidade para reformar a sentença e afastar sua condenação em honorários sucumbenciais.

Os argumentos lançados no apelo, consoante se vê, divergem da tese estabelecida neste IRDR, de forma que não comportam acolhimento.

Isso porque o arbitramento de honorários advocatícios em sede de ação anulatória, conforme assentado, não é óbice para fixação de verba de igual natureza nos embargos à execução fiscal, dada a autonomia dos processos.

Do mesmo modo, a coincidência entre os títulos que embasam a temática desenvolvida entre tais demandas não é fato o bastante para configurar litispendência e afastar, com fundamento no princípio da causalidade, a obrigação da Fazenda de pagar os honorários decorrentes dos embargos do devedor. O instituto, como posto, pressupõe a tríplice identidade dos elementos indicados no § 2º do art. 337 do CPC, ocorre que, aqui, existem questões distintas em debate, a exemplo, da questão da multa que, na anulatória, não é tratada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dessa forma, tendo o Município, provocado a necessidade de o executado propor embargos à execução para se defender acerca de cobrança embasada em título posteriormente anulado, bem ainda de manejar manifestação à impugnação aos embargos, a imposição de honorários advocatícios se faz presente para remunerar o trabalho desenvolvido pelo mandatário.

3) Ante o exposto, voto no sentido de firmar a tese jurídica nos termos postos neste IRDR e de conhecer e desprover a apelação manejada nos autos da AC n. 0010174-64.2010.824.0005. Por fim, determina-se a cessação do sobrestamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Justiça com idêntica questão de direito a partir da publicação desta decisão, devendo o NUGEP realizar as comunicações oportunas e restituir aos órgãos pertinentes os processo sob sua tutela.

---

Documento eletrônico assinado por **SONIA MARIA SCHMITZ, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **736666v553** e do código CRC **ea550a28**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SONIA MARIA SCHMITZ  
Data e Hora: 2/8/2021, às 16:8:52

---

**5073149-08.2017.8.24.0000**

**736666.V553**